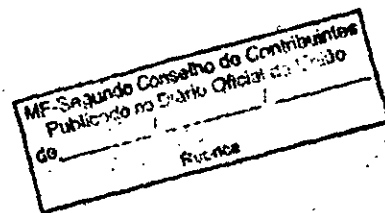




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13819.002053/2001-81
Recurso n° 133.446 Voluntário
Matéria Rest/Compensação - PIS/Pasep
Acórdão n° 202-19.256
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA NAZARÉ LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/11/1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2.449, DE 1988. DECADÊNCIA.

O prazo para requerer a restituição/compensação dos pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88 é de 5 (cinco) anos, iniciando-se em 10/10/1995, data da publicação da Resolução n° 49, do Senado Federal.

PAGAMENTOS RELATIVOS AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO DE 1º/10/1995 A 29/02/1996. VIABILIDADE.

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da contribuição para o PIS, efetuados com base na Medida Provisória n° 1.212/1995, tem início em 16/08/1999, data da publicação da decisão do STF proferida na ADIn n° 1.417-0/DF.

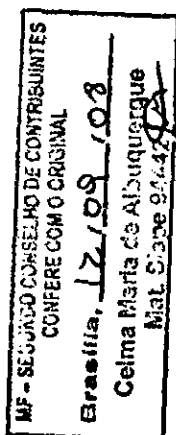
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.212/1995. LEGALIDADE.

A exigência da contribuição ao PIS, baseada na MP n° 1.212, de 1995, – convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei n° 9.715, de 1998 – iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias da sua edição.

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a vigência da Medida Provisória n° 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido em parte.



[Assinaturas manuscritas]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência em relação aos indébitos do período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, reconhecendo-se o direito de apurá-lo com base no critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula 11, do 2º CC. Vencidos os Conselheiros: Nadja Rodrigues Romero (Relatora), que contou o prazo de decadência a partir do pagamento indevido, e Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martinez López, que contaram o referido prazo pela tese dos dez anos retroativos ao pedido. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator-Designado

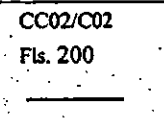
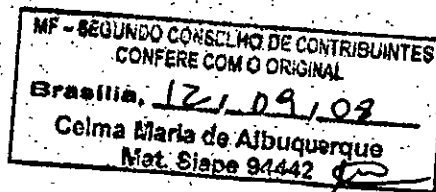
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Antônio Lisboa Cardoso.

Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, apresentado perante a Unidade Local da Secretaria da Receita Federal do domicílio da interessada em 04 de setembro de 2001, nos períodos de apuração compreendidos entre novembro de 1993 a novembro de 1998, com fundamento na semestralidade da base de cálculo da contribuição (art. 6º da Lei Complementar nº 7/70), e no *vacatio legis*, decorrente da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1417-0. O pedido encontra-se cumulado com os pedidos de compensação de fls. 35/37 e 41/43.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido por meio do Despacho Decisório de fls. 54/62, e não homologou as compensações, com o argumento de que nos períodos de apuração ocorridos até 04 de setembro de 1996, estariam alcançadas pela "decadência do direito à restituição, nos termos do art. 168, I, 165, I, 156, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional – CTN, e do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. Para os pagamentos efetivados dentro dos cinco anos anteriores ao pedido, afirma não existir indébito, por terem sido observadas as disposições vigentes, MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98."



Inconformada com a negativa do seu pleito, a contribuinte, no devido prazo legal, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 70/76, alegando em resumo:

"- conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco anos para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

- conforme doutrina e jurisprudência, a contribuição do PIS devida em cada mês é calculada tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária;

- com a declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da MP n.º 1.212/95, que previa a sua aplicação desde 1.º de outubro de 1995, a vacatio legis se estendeu até 23 de março de 2001, data da publicação do julgamento de mérito da ADIN n.º 1.417-0, não existindo, até essa data, ordenamento legal que dispusesse sobre o fato gerador do PIS/Faturamento."

Ao final requer o reconhecimento do indébito e a homologação das compensações.

A DRJ em Campinas – SP apreciou os argumentos postos na manifestação de inconformidade e o que mais consta dos autos, nos termos do voto condutor do Acórdão n.º 11.316, de 16 de novembro de 2005, assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito tributário

Período de apuração: 01/11/1993 a 31/07/1996

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1996 a 30/11/1998

Ementa: PIS. MEDIDA PROVISÓRIA. 1212/1995. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE.

A exigência da contribuição ao PIS, baseada na MP 1212, de 1995, - convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei n.º 9.715, de 1998 - iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias da sua edição.

Solicitação Indeferida".

A contribuinte, irresignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 122/128, onde requer a reforma da decisão recorrida, para que lhe sejam restituídos os valores pleiteados e homologadas as compensações.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, trata o presente do pedido de restituição relativo à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, no período compreendido entre 01/11/1993 e 30/11/1998, com fundamento na semestralidade da base de cálculo da contribuição (art. 6º da Lei Complementar nº 7/70), e no *vacatio legis*, decorrente da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1417-0. O pedido encontra-se cumulado com os pedidos de compensação de fls. 33/37 e 41/43.

Inicialmente, cabe a análise da prescrição do direito de a contribuinte pleitear restituição de tributos e contribuições, que, no presente caso, as instâncias administrativas adotaram posição de não-autorizar a restituição dos períodos anteriores 5 (cinco) anos à apresentação, com o argumento de que os mesmos foram atingidos pela decadência quinquenal.

A autoridade julgadora de Primeira Instância considerou que os períodos de apuração anteriores a 04 de setembro de 1996 estariam atingidos pela decadência, pois quando foi formulado o pedido, em 04/09/2001, já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

A partir da interpretação sistemática dos arts. 165, I e 168, *caput* inciso I, do CTN, deflui-se que o prazo de decadência do direito à repetição do indébito tributário é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, estabeleceu, por meio de interpretação autêntica, que para os efeitos do disposto no art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, da referida lei.

Além do mais, após a publicação da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, tornaram-se inaplicáveis as inúmeras teses que circulavam nos meios jurídicos sobre o prazo de prescrição para repetição do indébito de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação. Tratando-se de lei expressamente interpretativa, aplica-se o comando do art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto, conclui-se correta a posição da DRJ de considerar os créditos tributários até 04/09/1996, fulminados pelo instituto da decadência.

[Handwritten signature]

Quanto ao mérito, releva esclarecer que os recolhimentos efetuados pela recorrente atenderam ao disposto nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e na Medida Provisória nº 1.212, publicada em 29 de novembro de 1995, que após várias reedições foi convertida na Lei nº 9.715/98.

Para a correta apreciação do pedido, faz-se necessário verificar a legislação aplicável aos fatos geradores que estão abrangidos no pedido de restituição em análise, ocorridos entre 01/11/1993 a 30/11/1998.

Fatos geradores ocorridos entre 01/11/1993 e 28/02/1996.

A legislação de regência da matéria à época da ocorrência dos fatos geradores da contribuição para o Programa de Integração social – PIS/Pasep era a Lei Complementar nº 7/70, com as alterações posteriores, excluídos os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, os quais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por força da resolução 49, de 10 de outubro de 1995, que deu efeito *erga omnes* à declaração do STF.

Isto por força da declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212, em seu art. 15, que veio a ser o art. 18 da Lei nº 9.715/98, ao determinar que as suas disposições fossem aplicadas “aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, mas o STF, no julgamento da ADIn nº 1.417-0/DF, declarou esta retroação da norma inconstitucional. Desta forma, a Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, foi submetida à anterioridade nonagesimal inscrita no art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, produzindo efeitos apenas a partir de 1º/03/1996.

No período compreendido entre 01/10/1995 e 28/02/1996, tendo sido vencida a questão decadencial, passo então a analisar a utilização do critério de semestralidade para apuração da base de cálculo do PIS.

O posicionamento deste Conselho, no que se refere ao cálculo do crédito de PIS a restituir, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme jurisprudência reiterada e pacífica, é pela aplicação da semestralidade no cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Desta forma, não há que se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição (como pretendeu a autoridade fiscal), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo (conforme inclusive entendeu o magistrado na decisão judicial). Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS das competências ora em análise, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Neste sentido transcrevo parte das ementas de julgados deste Conselho de Contribuintes:

“PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (‘A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim

sucessivamente”), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido.” (Recurso nº 121.720, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Relator Antonio Mario de Abreu Pinto, data da sessão: 07/11/2002, decisão por maioria de votos)

“PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO

MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado.” (Recurso nº 116.444, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, data da sessão: 24/01/2005, decisão unânime)

Ademais, quanto a essa matéria, este Segundo Conselho, em Sessão Plenária realizada em 18 de setembro de 2007, aprovou a Súmula nº 11 que tem o seguinte teor: “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”.

Ante os argumentos apresentados, entendo pela existência dos créditos da contribuição para o PIS, bem assim pela possibilidade de a recorrente realizar a compensação com débitos da mesma contribuição como determinado na decisão judicial.

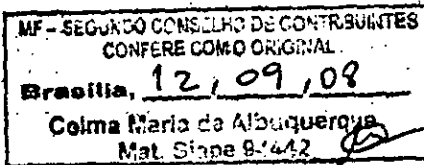
Fatos Geradores ocorridos entre 01/03/1996 a 30/11/1998

A legislação aplicável a esses fatos geradores é a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, com todas as suas reedições até ser convertida na Lei nº 9.715, de 1998, portanto, não merece prosperar os argumentos da recorrente.

A Medida Provisória nº 1.212, de 1995, foi objeto da ADIn nº 1.417, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal apenas na parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, que correspondia ao art. 15 da referida Medida Provisória publicada em 29 de novembro de 1995, que trazia a expressão “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*”.

Naquela ação, decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do art. 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do art. 15 da MP nº 1.212/1995 e que deu origem ao art. 18 da Lei nº 9.715/1998. Com isso, o art. 17 da MP nº 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: “*Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação*”. Como essa MP representava a reedição da MP nº 1.212/1995, o artigo desta, correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*” a MP nº 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998, passaram também a vigor na data de sua publicação.

7-11-08
6



Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência com eficácia *ex tunc*, sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, de 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais, ou seja, sua vigência teve início a partir do dia 01/03/1996.

Acrescente-se que a Administração Tributária editou a Instrução Normativa SRF nº 06, de 06 de janeiro de 2000, em cumprimento ao julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, que declarou a inconstitucionalidade do art. 15 *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

O ato normativo citado vedou a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Pasep, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive, e determinou que para os fatos geradores da contribuição compreendidos nesse período deveria ser aplicado o disposto na Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970.

Diante do exposto, devem ser restituídos os valores da contribuição para o PIS, no período de 01/10/1995 a 28/02/1996, obedecendo ao critério da semestralidade na base de cálculo da contribuição.

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.



NADJA RODRIGUES ROMERO

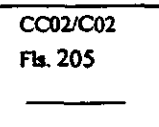
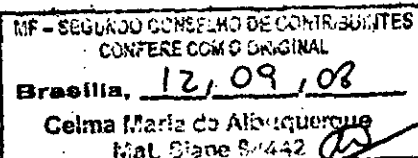
Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Designado

Cuidarei neste voto apenas da questão do prazo decadencial para se pleitear a restituição/compensação de indébito do PIS pago com base na Medida Provisória nº 1.212/95, relativamente aos períodos de apuração de outubro 1995 a fevereiro de 1996 (recolhimentos efetuados no período de novembro de 1995 a março de 1996), tendo em vista a decisão do STF proferida na ADIn nº 1.417-0/DF.

A recorrente, baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, entende que teria o prazo de 10 (dez) anos para exercer esse direito.





A tese majoritária no STJ, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, também defendida pelo Prof. Hugo de Brito Machado, era a de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário de que trata o art. 168, I, do CTN ocorre com a combinação do pagamento antecipado e a homologação do lançamento, referidos no art. 156, VII, do CTN.

Segundo esta corrente doutrinária e jurisprudencial, caso o contribuinte tenha efetuado algum pagamento, o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN, começa a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Se a homologação for expressa, os cinco anos do prazo são contados a partir da data deste fato. Se for tácita, contam-se os cinco anos a partir do exaurimento do quinquênio previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

O art. 156, VII, do CTN estabelece que:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º."

O dispositivo realmente exige a conjugação de dois fatos que são a ocorrência de um pagamento antecipado e a homologação do lançamento, que pode ser tácita ou expressa.

Entretanto, a interpretação a ser dada deve levar em conta que o art. 150, § 1º, consigna que *"(...) O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento."*

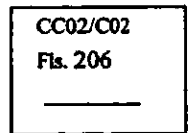
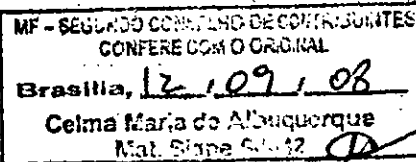
Por sua vez, o art. 127 do Novo Código Civil deixa claro que, quando a condição é resolutiva, o ato jurídico tem eficácia desde o momento de sua constituição, ao estabelecer que *"(...) Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.(...)"*.

A tese do Prof. Hugo de Brito Machado só seria válida se o art. 150, § 1º, do CTN extinguisse o crédito sob condição suspensiva da ulterior homologação do lançamento. Como o legislador estabeleceu que a condição é resolutória, a extinção definitiva do crédito tributário ocorre no momento da antecipação do pagamento e somente em relação ao montante antecipado. Os efeitos da homologação ou da não-homologação retroagem à data do pagamento.

Desse modo, como o inciso I do art. 168 do CTN fixa como *dies a quo* do prazo de decadência a data da extinção do crédito tributário, o prazo para pleitear a restituição ou compensação, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data do pagamento indevido e não da homologação.

Este entendimento foi chancelado pelo legislador, por meio de interpretação autêntica, com a publicação da Lei Complementar nº 118, em 09/02/2005, a qual, em seu art. 3º, estabeleceu que, para os efeitos do disposto no art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito

Jk



tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do referido Código.

Embora entenda que o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários é sempre de 5 (cinco) anos, a jurisprudência majoritária nos Conselhos de Contribuintes faz importante distinção nas situações em que o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, que tenha culminado em declaração de inconstitucionalidade de lei. Nesses casos, tem-se entendido que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial é a data da declaração de inconstitucionalidade, pois é somente a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem essa questão no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."*

Nesta Segunda Câmara, as decisões têm seguido a mesma linha da CSRF, como demonstra a ementa do Acórdão nº 202-15.492, de 17/03/2004, da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:

"PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS - PRAZO DECADENCIAL - Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercitar.(...)"

Considerando que a cobrança da Contribuição para o PIS, com base na MP nº 1.212/95, no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, só veio a ser afastada com publicação da decisão do STF na ADIn nº 1.417-0/DF, em 16/08/1999, deve ser este o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial dos pedidos de restituição/compensação dos valores pagos com base na referida MP.

J. d.

Processo n° 13819.002053/2001-81
Acórdão n.º 202-19.256

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 12.09.08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Signe S442

CC02/C02
Fls. 207

Conseqüentemente, não está decaído o presente pedido de restituição/compensação, uma vez que foi formulado em 04/09/2001, quando ainda não tinha transcorrido o prazo de cinco anos, contados da data da publicação do Acórdão do STF na ADIn n° 1.417-0/DF.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.



ANTONIO ZOMER